

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À Secretaria Municipal de Administração,

PARECER ADMINISTRATIVO N.º 332/2020

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação de empresa especializada para REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA WEB, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP OU MICRO PROCESSAMENTO QUE POSSIBILITEM PARA A FROTA DE VEÍCULOS O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES.

O certame foi impugnado pela empresa Trivale Administração LTDA que, em apertada síntese, alegou que o item 4.3 do Termo de referência – Anexo I do edital, apresenta a necessidade de comprovação através de declaração da rede de estabelecimentos credenciados em até 05 (cinco) dias úteis após o certame, contudo, a empresa entende que o prazo concedido não é razoável, e que limita a participação de interessados que eventualmente não atuam na região.

Nesta senda, a empresa requer, que seja alterado o prazo para apresentação de rede genérica de credenciados para 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato.



226 N

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para uma análise das questões suscitadas da empresa Trivale Administração LTDA, com a impugnação em anexo.

É o relatório, no essencial. Passa-se ao opinativo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que compete a esta Procuradoria prestar informações sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

II.1 Da análise da impugnação da Trivale Administração LTDA

A Trivale Administração LTDA, apresentou impugnação tempestivamente, na data de 19 de junho de 2020.

No mérito, no tocante a restrição de competitividade alegada pela empresa nos autos, sob o argumento de que não foi dado prazo razoável para apresentação de declaração da rede de estabelecimentos credenciados, não vislumbramos óbice quanto a sua participação no certame como relatado, pelos fatos a seguir expostos.

Diante do fato que, aproveitando a colocação exposta pela própria impugnante, de que seria “inviável” cadastrar previamente estabelecimentos, da mesma forma, é cristalino que, se torna igualmente “inviável” uma empresa ofertar lances para o edital, sendo que não conhece a realidade econômica do local.



227

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesta toada, é válido lembrar que, a Administração Pública necessita saber se a empresa ao apresentar uma proposta de grande vulto econômico, conseguirá manter um número mínimo de estabelecimentos credenciados, afim de que seja mantido de forma integral as condições impostas pelo objeto no edital do certame, e ainda, de forma a não onerá-los excessivamente, posto que em um momento posterior esta oneração se volte contra os usuários do serviço que no caso em comento tratam-se de servidores municipais, ou seja, o próprio erário municipal.

Vejamos entendimento do TCU no tocante ao tema no informativo de Licitações e Contratos 44/2010:

Informativo de licitações e Contratos 44/2010

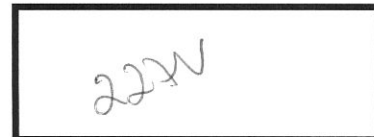
Colegiado – Segunda Câmara – Enunciado

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético:

1 – Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de relação de estabelecimentos credenciados

Representação formulada ao TCU apontou a existência de possíveis restrições no edital do Pregão eletrônico nº 020/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron – ABTLuS (organização social) e destinado à “prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais”. Conforme apontado pela representante, a exigência atinente à “apresentação de relação de estabelecimentos credenciados como critério de habilitação” seria restritiva à competitividade do certame. **De acordo com o relator, o TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, “pois constitui o próprio objeto da licitação”.** O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até 90 (noventa) dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação “devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade de contratação”.

Desse modo, **a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

alimentação “está inserida no campo da discricionariedade do gestor” em consequência, o relator não considerou irregulares os procedimentos adotados pela ABTLuS, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009 e 1.335/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010. **(Grifou-se)**

Destarte, conforme concluído acima, esta Procuradoria não vislumbra nenhum óbice quanto ao presente prosseguimento do Edital supracitado da forma em que se encontra redigido, pois não há prejuízo a ampla participação e competitividade, porém para que seja rechaçada qualquer tipo de suspeita no tocante ao cerceamento da competitividade sugerimos as readequações a seguir expostas:

Como Consta

4.3 DA REDE CREDENCIADA:

4.3.1 A empresa CONTRATADA deverá declarar que possui a rede credenciada mínima a seguir estabelecida:

(...)

c) A declaração deverá ser entregue em papel timbrado, assinada e carimbada Primeira Comissão de Licitação em até 05 (cinco) dias úteis, após declarada a empresa arrematante.

Após a alteração

4.3 DA REDE CREDENCIADA:

4.3.1 A empresa CONTRATADA deverá declarar que possui a rede credenciada mínima a seguir estabelecida:

(...)

c) A declaração deverá ser entregue em papel timbrado, assinada e carimbada no prazo de até 30 (Trinta) dias úteis após a assinatura do contrato.

III- CONCLUSÃO



228

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por todo o exposto, de forma a rechaçar qualquer suspeita no tocante a competitividade e lisura do presente certame, esta Procuradoria OPINA pela readequação do prazo e marco inicial para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados pela empresa, constantes no item 4.3 do Termo de Referência – anexo I.

S.M.J., é o parecer.

Viana-ES, 16 de junho de 2020.


ÉRICO ALVES LOPES
SUBPROCURADOR GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

